



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 120/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 33ª EM: 05/05/2020

PROCESSO : 0072/2020

REQUERENTE : MAICA LEIDIANE CADETE DE ALMEIDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IPVA. EXERCÍCIO 2019. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE E INDEVIDA DA 2ª COTA DO VEÍCULO DE PLACA: NUJ-1519, CONFORME COMPROVANTES DE PAGAMENTOS (FLS.06/07) E ATRAVÉS DOS ESPELHOS DOS DARES DE (FLS.13 E 14). REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 357,70** (trezentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), sob o argumento de que pagou em duplicidade o IPVA do VEÍCULO NUJ-1519, referente à 2ª COTA, conforme comprovantes de pagamentos constantes às (fls.06/07) e dos Espelhos dos DARES de (fls.13 e 14), pagos no Banco do Brasil, nos dias 30/09/2019 e 31/10/2019.

Constam nos autos cópias do requerimento (fls.02), da RG (fls.03), Conta de Energia (fls.04), documento do IPVA (fls.05), comprovantes de pagamentos (fls.06/07), cópia do Certificado de Registro do Veículo e do CPF em nome da requerente (fls.08 e 09).

A Chefia da Agência de Rendas de Boa Vista-RR remete o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF, para adoção das providências cabíveis (fls.10).

A ilustre Presidente do CAF envia o processo à douta Procuradoria Fiscal (fls.11), que emite o Parecer de nº 050/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR (fls.12), pelo deferimento do pedido da restituição, em virtude de comprovação do pagamento em duplicidade pelos espelhos dos DARES da 2ª cota (fls.12 e 13/14).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0072/2020

Fis. 02

É relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

Ademais, o Código Tributário do Estado de Roraima-CTE-RR- Lei nº 059/1993, trata da matéria especialmente em seu Art. 96, in verbis:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0072/2020

Fls. 03

“Art. 96.O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente e vinculado ao veículo, incide sobre a propriedade de veículos automotores registrados e licenciados no Estado de Roraima.

§ 1º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição por consumidor ou usuário final;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício(...).”

No presente caso verifica-se de pronto que a requerente pagou a 2ª COTA em duplicidade no valor de **R\$ 357,70** (trezentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), nos dias 30/09/2019 e 31/10/2019, conforme comprovantes de pagamentos efetuados no BANCO DO BRASIL e cópias dos ESPELHOS DOS DARES (fls. 12 e 13/14).

Por todo exposto, diante do atendimento dos requisitos legais indispensáveis e por restar provado a duplicidade de pagamento, voto pelo deferimento da restituição no valor de **R\$ 357,70** (trezentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0072/2020

Fis. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MAICA LEIDIANE CADETE DE ALMEIDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 12 de maio de 2020.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro Suplente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

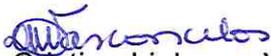


PROCESSO: Nº 0072/2020

Fls. 05

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA**

Aos 12 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 10h08, foi realizada a 34ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, n.º 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Senhores (as): a Exm^a. Sr^a. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos**, os Exms^o. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, o Exm^o. Sr. **Jarbas Menezes de Albuquerque**, o Exm^o. Sr. **Vilmar Lana Júnior** e o Exm^o. Sr. **Alisson Oliveira Lopes**, os Exms^o. Srs. Conselheiros Representantes dos Contribuintes, o Exm^o. Sr. **Diego Silva Lopes** e o Exm^o. Sr. **Franklin da Silva Braid**, bem como o Exm^o. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**, e esteve presente por vídeo conferência, através do aplicativo (Zoom), a Exm^a. Sr^a. Conselheira Representante dos Contribuintes, a Exm^a. Sr^a. **Fernanda dos Santos R. de Oliveira**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pela Exm^a. Sr^a. Presidente.


Léa Cristina Linhares Vasconcelos
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara